

# REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ – CODEC**

Regulamenta as licitações e contratos administrativos da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e legislação correlata.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ**

**Fábio Lúcio de S. Costa**  
Presidente

**Eduardo Klautau**  
Diretor de Atração de Investimentos e Negócios

**Nilton Senna**  
Diretor de Estratégia e Relações Institucionais

**Raimundo Wanderley**  
Diretor Técnico

**Vitor Fonseca**  
Diretor Jurídico

**Antônio Wanderley**  
Diretor Administrativo e Financeiro

**EXPEDIENTE**

---

**2018**

Elaboração e edição:

Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC

Endereço: Tv. Doutor Moraes, 70.

Nazaré – Belém – PA, CEP: 66.035-080

Fone: (91) 3236 - 2884

Disponível em: [www.codec.pa.gov.br](http://www.codec.pa.gov.br)

Equipe Técnica

**Ana Carolina de Azevedo Lopes Cabral Souza**

**Juliana Pantoja Oliveira**

**Luciano da Silva Fontes**

Diagramação

**Igor Nascimento**

**Ygor Platon**

# SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES.....	4
TÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO.....	8
CAPÍTULO I - DO RITO DA LICITAÇÃO.....	8
CAPÍTULO II - DA FASE INTERNA.....	9
Seção I - Do Planejamento das Contratações.....	9
Seção II - Dos atos preparatórios.....	9
Subseção I - Do Termo de Referência.....	11
Subseção II - Da Especificação de Obras e Serviços de Engenharia.....	12
Seção III - Dos Responsáveis pela Condução da Licitação.....	13
Seção IV - Do Instrumento Convocatório.....	14
Seção V - Do Orçamento.....	17
Seção VI - Da Publicidade.....	17
CAPÍTULO III - DA FASE EXTERNA.....	18
Seção I - Disposições Gerais.....	18
Seção II - Modo de Disputa Aberto e/ou Fechado.....	18
Seção III - Da Apresentação das Propostas ou Lances.....	19
Seção IV - Do Julgamento das Propostas.....	19
Subseção I - Disposições Gerais.....	19
Subseção II - Das Especificidades Sobre o Julgamento.....	20
Subseção III - Da Análise e Classificação de Proposta.....	22
Subseção IV - Da Preferência e Desempate.....	24
Subseção V - Da Negociação.....	25
Seção V - Da Habilitação.....	25
Seção VI - Da Revogação e da Anulação da Licitação.....	28
Seção VII - Da Participação em Consórcio.....	28
Seção VIII - Dos Recursos.....	29
TÍTULO III - CONTRATAÇÃO DIRETA.....	29
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	29
CAPÍTULO II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	30
CAPÍTULO III - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	32
TÍTULO IV - REGRAS DE CONTRATAÇÕES ESPECÍFICAS.....	32
CAPÍTULO I - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO.....	32

## SUMÁRIO

CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	33
CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS.....	35
CAPÍTULO IV - DA ALIENAÇÃO DE BENS.....	36
CAPÍTULO V - DOS CONVÊNIOS E DOS PATROCÍNIOS.....	36
CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO.....	38
TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	41
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
CAPÍTULO II - DAPRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	41
Seção I - Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos.....	42
Seção II - Do Procedimento de Qualificação Prévia.....	43
CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO.....	44
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	45
CAPÍTULO V - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.....	51
TÍTULO VI - DOS CONTRATOS.....	51
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
CAPÍTULO II - DA GARANTIA CONTRATUAL.....	52
CAPÍTULO III - DA VIGÊNCIA.....	53
CAPÍTULO IV - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS.....	53
CAPÍTULO V - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	54
CAPÍTULO VI - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.....	56
CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.....	57
Seção I - Disposições Gerais.....	57
Seção II - Contratos de Obras e Serviços de Engenharia.....	57
Seção III - Das Obrigações do Contratado.....	58
Seção IV - Das Ordens de Serviços.....	59
Seção V - Das Medições e do Aceite de Materiais e Equipamentos.....	59
CAPÍTULO VIII - DA SUBCONTRATAÇÃO, DA CESSÃO CONTRATUAL E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL.....	60
CAPÍTULO IX - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS.....	62
CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	63
CAPÍTULO XI - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	64
CAPÍTULO XII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO.....	65
CAPÍTULO XIII - DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE PAGAMENTO.....	66
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	66

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As licitações e contratos administrativos realizados no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC ficam sujeitos aos comandos previstos neste Regulamento, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e ainda:

I- Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000; Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005; e Decreto Federal nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, nas contratações realizadas por meio de licitação na modalidade Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica;

II- Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, nas contratações realizadas por meio de licitação para contratação de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda;

III- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas contratações diretas ou por meio de licitação da qual participe Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte;

IV- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em relação às normas de direito penal contidas nos seus artigos 89 a 99;

V- Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no que não conflitar com a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para as contratações de serviços e aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP;

VI- Decreto Estadual nº 2.168, de março de 2010; Resolução – SEAD nº 001, de 16 de março de 2010; Instrução Normativa – SEAD/DGL nº 001, de 09 de abril de 2012, em relação às aquisições com fundamento do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no que couber;

VII- Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará.

VIII- Decreto Estadual nº 1887, de 07 de novembro de 2017 e Instrução Normativa MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, no que diz respeito ao Sistema de Registro de Preços.

IX- Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, de racionalização administrativa, simplificação e desburocratização dos serviços públicos.

X- Normas específicas dos Órgãos Governantes Superiores (OGS) voltadas à orientação quanto às estratégias e práticas de governança e gestão de aquisições.

Art. 2º Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos do patrimônio, à execução de obras, bem como à implementação de ônus real sobre bens do patrimônio, serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 3º As contratações de que trata este Regulamento deverão observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, e as seguintes diretrizes:

I- Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II- Busca da maior vantagem competitiva para a CODEC, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental;

III- Ampliação da participação de licitantes;

IV- Adoção preferencial do procedimento previsto na modalidade de licitação denominada Pregão, em sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, no que couber;

V- Atuação por parte de seus empregados e colaboradores da CODEC em estrita observância às disposições contidas no Código de Ética da Companhia.

Art. 4º As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

I- Mitigação dos danos ambientais;

II- Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III- Possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial a mediação e a conciliação.

Art. 5º Qualquer interessado, que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e no edital de licitação, poderá participar das licitações.

Art. 6º As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Diretoria Jurídica da CODEC.

Art. 7º Respeitada as Normas Gerais da Companhia e demais legislações pertinentes, excetuam-se da obrigação de licitar as hipóteses de:

I- Comercialização, prestação ou execução de produtos e serviços, diretamente pela CODEC aos seus clientes, desde que especificamente relacionados com seu objeto social; e

II- Formação, extinção, aquisição ou alienação de participação em parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, cujas características particulares estejam vinculadas ao objeto social da Companhia.

## **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 8º Para os fins de interpretação e aplicação deste regulamento considera-se:

I- Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

II- Amostra: exemplar apresentado pelo licitante para exame pela CODEC, que identifique a natureza, a espécie e a qualidade do bem a ser fornecido no futuro;

III- Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos constantes no artigo 42, inciso VII, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

IV- Aquisição: conjunto de procedimentos para compra de bens e contratação de serviços que, ressalvados os casos especificados neste regulamento, serão realizados mediante adequado processo de licitação pública e formalizados por meio de contrato, nota de empenho ou instrumento similar previsto na legislação;

V- Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório e propostas apresentadas;

- VI- Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CODEC, nos termos de seu Estatuto;
- VII- Comissão Especial de Licitação: órgão colegiado, composto por no mínimo 03 (três) membros tecnicamente qualificados e empregados da CODEC, ou servidores públicos cedidos de outras de outras esferas, constituída a critério da autoridade competente e face da especialidade do objeto a ser licitado, para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório desta finalidade.
- VIII- Comissão Permanente de Licitação: órgão colegiado, composto por no mínimo 03 (três) membros tecnicamente qualificados e empregados da CODEC, ou servidores públicos cedidos de outras de outras esferas, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;
- IX- Comissão Técnica de Avaliação: órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 03 (três) membros, empregados ou não da CODEC, sendo pelo menos 02 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação serão nomeados pela Autoridade Administrativa, através de Portaria, e seus mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório.
- X- Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio;
- XI- Contratação Integrada: contratação restrita a obras e serviços de engenharia de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica, envolvendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XII- Contratação Semi-integrada: contratação restrita a obras e serviços de engenharia, utilizada quando for possível definir, no projeto básico, as quantidades dos serviços a serem executados, envolvendo a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia por meio de diferentes metodologias ou tecnologias;
- XIII- Contratada: pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obra;
- XIV- Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações;
- XV- Contrato por Escopo: é aquele em que a administração pública realiza a contratação no intuito do fornecimento de um determinado bem certo e acabado e, após a entrega deste bem, estaria consumada a contratação, restando concluído e extinto o contrato;
- XVI- Contrato de Patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CODEC;
- XVII- Conteúdo Artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;
- XVIII- Convênio: acordo de vontades celebradas para cumprir objetivo de interesse recíproco comum, em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, excetuadas as parecerias com organizações da sociedade civil, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;
- XIX- Cotação Eletrônica: sistema eletrônico integrante do portal de compras do Estado do Pará, por meio do qual a CODEC realizará, via de regra, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor;

XX- Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

XXI- Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de início de operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXII- Empreitada por Preço Global: contratação por preço certo e total, utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

XXIII- Empreitada por Preço Unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas, utilizada quando os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente aos quantitativos de seus itens orçamentários;

XXIV- Equipe de Apoio: grupo de empregados da CODEC, formalmente designados por ato administrativo para este fim, cuja função é auxiliar o pregoeiro no desempenho de suas atividades na condução dos procedimentos licitatórios.

XXV- Estudo Técnico Preliminar: análise crítica detalhada com o objetivo de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação;

XXVI- Fiscal do Contrato: empregado nomeado formalmente pelo Gestor de Contrato como responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução de contrato administrativo específico, para assegurar o seu perfeito cumprimento, bem como atestar faturas ou notas fiscais apresentadas pela contratada;

XXVII- Gestor de Contrato: diretor demandante da contratação destinada a suprir necessidade da Companhia, responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos administrativos originados no âmbito de sua diretoria, entre outras atividades previstas neste regulamento;

XXVIII- Licitação Deserta: procedimento licitatório encerrado em razão da ausência de interessados/licitantes no certame;

XXIX- Licitação Fracassada: procedimento licitatório encerrado em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame;

XXX- Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, referente ao ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXXI- Modo de Disputa Aberto: licitação na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

XXXII- Modo de Disputa Fechado: licitação na qual os envelopes de propostas devem ser apresentados lacrados, abertos em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado.

XXXIII- Obras: ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados, conceituando-se:

a) Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;

b) Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;

c) Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;

d) Recuperar: no sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;

e) Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

XXXIV- Parcelamento de Objeto: ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

XXXV- Pregoeiro: empregado da CODEC, ou servidor público cedidos de outras esferas, formalmente designado, com a função de, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento e legislação correlata, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento;

XXXVI- Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXXVII- Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do artigo 42, IX da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXXVIII- Reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, sendo devido ao completar 01 (um) ano contados a data da assinatura do contrato;

XXXIX- Reequilíbrio Econômico Financeiro ou Revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem a necessidade de periodicidade mínima, ocorrendo em decorrência de:

a) Sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

b) Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

XL- Repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 01 (um) ano da data da assinatura do contrato, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos o acordo, convenção ou dissídio coletivo;

XLI- Relatório Técnico para Contratações (RTC): documento que consolida os estudos técnicos preliminares e se destina à formalização dos pedidos de aquisições cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital;

XLII- Serviço de Engenharia: serviço em que predomine a relevância do trabalho que exige, na execução, responsabilidade exclusiva e pessoal dos profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

XLIII- Serviços de Comunicação: serviços que contemplam atividades relativas ao marketing promocional, comunicação digital, serviços de clipping, auditoria de imagem, produção de material audiovisual, periódicos e cobertura jornalística para os públicos internos e externos, assessoria em gestão de crises e ações promocionais;

XLIV- Serviços de Publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;

XLV- Serviços Técnicos Profissionais Especializados: são aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

XLVI- Serviço de natureza continuada: serviços contratados e compras realizadas pela CODEC para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XLVII- Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, precedidos de licitação e com prazo de validade determinado, para contratações futuras;

XLVIII- Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XLIX- Termo de Referência: documento elaborado pela área técnica demandante que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações. Necessário para todos os processos licitatórios e de contratação direta.

## **TÍTULO II**

### **PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO RITO DA LICITAÇÃO**

Art. 9º As licitações obedecerão a seguinte sequência de fases, nesta ordem:

- I - Preparação;
- II - Divulgação;
- III - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - Julgamento;
- V - Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - Negociação;
- VII - Habilitação;
- VIII - Interposição de recursos;
- IX - Adjudicação do objeto;
- X - Homologação do resultado ou Revogação do procedimento.

§1º A fase de habilitação poderá, desde que previsto no Instrumento Convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

§2º O Instrumento Convocatório definirá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação de questionamentos ou impugnações.

**CAPÍTULO II**  
**DA FASE INTERNA**  
**Seção I**  
**Do Planejamento das Contratações**

Art. 10 O planejamento anual das despesas, elemento essencial ao planejamento das compras e contratações ao longo do exercício financeiro, deverá estar em harmonia com o planejamento estratégico da CODEC e será elaborado visando à plena adequação do enquadramento das modalidades licitatórias, bem como dos casos de contratações diretas.

Art. 11 Identificada a necessidade da CODEC de contratar determinado serviço ou de adquirir, locar ou alienar determinado bem ou ativo, ou executar obras, a área técnica demandante deverá listar os resultados esperados, definir os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento e ainda:

I- Avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos em cada uma delas;

II- Não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outras estatais), quantificando, valorando e avaliando os riscos em cada demanda;

III- Ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;

IV- Elaborar o Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo, conforme o caso;

V- Formalizar a abertura do Processo Interno, mediante a aprovação da Autoridade Administrativa competente, nos termos deste Regulamento.

**Seção II**  
**Dos Atos Preparatórios**

Art. 12 Na fase interna ou preparatória são praticados os atos administrativos destinados à definição do objeto, elaboração do anteprojeto, projeto básico, termo de referência ou projeto executivo, orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação, e conterão, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

I- Justificativa da contratação, do modo de disputa e do critério de julgamento;

II- Definição:

a) Do objeto da contratação;

b) Do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) Dos requisitos de conformidade das propostas;

d) Dos requisitos de habilitação;

e) Das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

f) De política pública a que esteja vinculada ou a ser instituída pela contratação, quando couber;

g) De prazo do contrato, incluindo a possibilidade de prorrogação, se for o caso.

III- Justificativa técnica, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 9º deste Regulamento, com a devida aprovação da Presidência da CODEC.

IV- Justificativa para:

a) A fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) A indicação de marca ou modelo;

c) A exigência de amostra;

d) A exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

e) A exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

f) O serviço possuir natureza continuada.

V- Indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI- Justificativa prévia e formal demonstrando a viabilidade de contratação, para os casos de execução do objeto que ultrapasse 5 (cinco) anos;

VII- Justificativa prévia e formal da vantajosidade da divisão do objeto em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

VIII- Prazo de validade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes;

IX- Os prazos e condições para a entrega do objeto;

X- As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI- A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII- Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII- As sanções e tipicidades contratuais;

XIV- As obrigações das partes;

XV- Matriz de riscos.

§1º Na fase interna serão elaborados, além do previsto no caput deste artigo, os seguintes documentos:

a) Instrumento convocatório;

b) Minuta do contrato, quando houver;

c) Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável;

d) Parecer jurídico emitido pela Diretoria Jurídica da CODEC a fim de dar viabilidade legal ao instrumento convocatório e à minuta do contrato.

§2º O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental além dos previstos na legislação aplicável.

§3º A elaboração de Termo de Referência é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor, seja por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços.

§4º Tratando-se de Termo de Referência ou Projeto Básico voltado à aquisição de bens, ou à contratação de empresa para realização de obra ou serviço, que envolva especificidades técnicas, deve-se designar um integrante da área técnica pertinente para sua elaboração e subscrição, sob pena de comprometimento da contratação.

### **Subseção I Do Termo de Referência**

Art. 13 O Termo de Referência conterá, no mínimo:

I- Objeto: descrição do bem, produto ou serviço, a ser contratado pela CODEC, de forma precisa, suficiente e clara, detalhando as especificações técnicas e definindo o quantitativo, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

II- Justificativa da contratação e do quantitativo: detalhamento, de forma clara e objetiva, da necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas implicações nas atividades da CODEC, abrangendo, quando for o caso, justificativa de:

a) Indicação de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

b) Exigência de amostra, nos termos do art. 47, II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, prevendo o procedimento e condições técnicas para sua avaliação, que deve se pautar em critérios objetivos;

c) Exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

III- Local de execução do serviço ou entrega do bem/produto: indicação do endereço completo do local onde serão entregues os bens/produtos ou serão executados os serviços ou obras.

IV- Obrigações da Contratada: descrição das obrigações da Contratada, para além daquelas obrigações gerais constantes dos arts. 201 a 204 deste Regulamento, de acordo com a especificidade do objeto da contratação.

V- Preço de referência ou orçamento estimado para objetos em geral: pesquisa de preços de mercado, com no mínimo 03 (três) preços para cada item de material ou serviços, a fim de encontrar o preço de referência da licitação/contratação, no maior número possível de fontes, especialmente as seguintes:

a) Compras/contratações já realizadas pela CODEC e/ou outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida;

b) Contratações similares realizadas por entes públicos;

c) Valores registrados em atas de SRP, cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 12 (doze) meses;

d) Banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

e) Pesquisas junto a fornecedores.

VI- Qualificação Técnica: detalhamento dos requisitos de qualificação técnica exigido dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto, quando cabível;

VII- Visita técnica: indicação aos licitantes sobre a faculdade de realização de visita técnica, quando cabível, apontando os dias e horários em que acontecerá, e ainda, o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável, empregado da CODEC, para acompanhar os licitantes;

VIII- Forma de Recebimento: definição das condições de recebimento do objeto (endereço, data, horário, entrega fracionada ou integral, recebimento provisório e definitivo, etc.);

IX- Prazo de Vigência: Indicação do prazo da vigência contratual;

X- Prazo de Execução: indicação do prazo para a execução do objeto, que sempre será inferior ao prazo de vigência contratual, em caso de contratos por escopo. Quando a execução do objeto for por etapas, é necessária a apresentação de cronograma de execução, no qual constará o prazo de cada uma delas;

XI- Condições de Pagamento: informação das condições de pagamento, indicando, no mínimo, a periodicidade e a forma;

XII- Requisitos de Sustentabilidade Ambiental: Indicação dos requisitos que serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do art. 32, §1º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

XIII- Matriz de Risco: Indicação dos riscos contratuais específicos e determinar a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, se cabível, nos termos deste Regulamento.

§1º Excepcionalmente, mediante justificativa da área responsável pela realização da pesquisa de preços, devidamente ratificado pelo Diretor da área demandante, será admitida a pesquisa com menos de três propostas.

Art. 14 Em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a área técnica demandante, quando do planejamento das licitações e elaboração do Termo de Referência, considerará as seguintes diretrizes:

I- Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II- Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III- Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV- Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V- Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI- Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII- Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

## **Subseção II**

### **Da Especificação de Obras e Serviços de Engenharia**

Art. 15 No caso de obras e serviços de engenharia, o Projeto Básico ou Termo de Referência ou o anteprojeto de engenharia deverá demonstrar a viabilidade técnica do projeto e fornecer o conjunto dos elementos necessários à definição do objeto pretendido, sem frustrar o caráter competitivo da licitação, dentre eles:

I- Planilha de preços estimados com previsão de mobilização e desmobilização, custos unitários, encargos sociais, Bonificações e Despesas Indiretas - BDI;

II- Planilha demonstrativa da composição do BDI;

III- Cronograma físico-financeiro de desembolso, com prazo de execução;

IV- Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V- Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, com especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

VI- Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases da execução do contrato;

VII- Avaliação, estudos e tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de modo suficiente para a obtenção da licença prévia;

VIII- Subsídios para montagem do plano de licitação e gerenciamento da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, o tempo de execução, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX- Critérios de aceitabilidade de preços.

Parágrafo único: No caso de contratação integrada, esta será precedida de anteprojeto de engenharia contendo os elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, incluindo no mínimo, os seguintes elementos, conforme o caso:

a) Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) Condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) Estética do projeto arquitetônico;

d) Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) Concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) Levantamento topográfico e cadastral;

h) Pareceres de sondagem; e

i) Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos necessários à finalidade do empreendimento.

### **Seção III**

#### **Dos Responsáveis pela Condução da Licitação**

Art. 16 As licitações serão processadas e julgadas por Comissão ou Pregoeiro, conforme o caso, formalmente designados pela instância competente.

§1º As comissões serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros tecnicamente qualificados e empregados da CODEC ou servidores públicos cedidos de outras esferas.

§2º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§3º O Pregoeiro e sua equipe de apoio serão designados dentre os empregados da CODEC ou servidores públicos cedidos de outras esferas.

Art. 17 Compete à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro:

I- Elaborar edital, processar licitações, receber e responder pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

II- Receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III- Desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;

IV- Receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no Instrumento Convocatório;

V- Receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente na hipótese de não se reconsiderar a decisão;

VI- Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VII- Encaminhar os autos da licitação à instância competente para homologar a licitação;

VIII- Propor à instância competente a revogação ou a anulação da licitação;

IX- Propor à instância competente a aplicação de sanções.

§1º É facultado à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§2º A critério da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será suspensa, definindo-se nova data para seu retorno.

§3º É facultado à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Art. 18 A critério a autoridade competente e face da especialidade do objeto a ser licitado, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório desta finalidade.

#### **Seção IV**

#### **Do Instrumento Convocatório**

Art. 19 O ato convocatório deverá prever:

I- O Preâmbulo que inclua, de forma sucinta:

a) Número de ordem em série anual;

- b) Nome da repartição interessada e de seu setor;
- c) Modalidade;
- d) Regime de execução e tipo da licitação;
- e) Local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, se presencial;
- f) Legislação aplicável à contratação.

II- Indicação do objeto a ser contratado com indicação expressa à observância das especificações previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico.

III- As condições de participação no processo licitatório, dentre outras, a forma de habilitação dos licitantes, os critérios, as proibições e a possibilidade ou não da participação de cooperativas, bem como as declarações pertinentes a serem prestadas.

IV- Quando for o caso, a obrigatoriedade do licitante em apresentar as seguintes declarações:

- a) Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b) Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no ato convocatório e seus anexos;
- c) Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988;
- d) Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente;
- e) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

V- Os requisitos de apresentação da proposta, que deverá conter a forma, o local, a data de sua apresentação e sua validade;

VI- Que o julgamento das propostas deverá observar:

- a) O fator qualidade será aferido mediante critérios objetivos, não se admitindo a indicação da entidade certificadora específica, devendo o órgão assegurar-se de que o certificado se refira à área compatível com os serviços licitados;
- b) A atribuição de pontuação ao fator desempenho não poderá ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
- c) É vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;
- d) Poderá ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;
- e) Na análise da qualificação do corpo técnico que executará o serviço, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica indicada pelo Licitante, por ocasião da habilitação, com a quantidade de técnicos que serão efetivamente alocados na execução do futuro contrato;

VII- A desclassificação das propostas que:

- a) Conttenham vícios ou ilegalidades;
- b) Não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) Apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;
- d) Apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis;
- e) Não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

VIII- A exigência da documentação prevista no art. 58 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho 2016, nos termos do art. 52 e seguintes deste Regulamento, para a habilitação dos interessados.

IX- Nas disposições quanto à habilitação técnica, o seguinte:

- a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;
- b) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

§1º As disposições para apresentação das propostas, conforme disposto no inciso V deste artigo, deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, e conttenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando foro caso:

- a) Os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;
- b) Os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;
- c) A indicação dos Sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- d) A produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;
- e) A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;
- f) A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação; e

§2º A apresentação das propostas nos termos do inciso V e §1º deste artigo implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

§3º Nos termos da alínea “d”, do inciso VII deste artigo, consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Art. 20 Integram o instrumento convocatório:

I- O anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II- Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;

III- Termo de referência;

IV- A minuta do contrato, quando houver;

V- Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

### **Seção V Do Orçamento**

Art. 21 O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.

§2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 22 O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de obras e serviços de engenharia, observará as disposições contidas no artigo 73, inciso II deste Regulamento.

### **Seção VI Da Publicidade**

Art. 23 Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação, bem como os extratos de contratos e respectivos termos aditivos serão publicados no Diário Oficial do Estado e em portal específico da CODEC na internet, em obediência ao art. 51, §2º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Serão preferencialmente publicados em meio eletrônico, por meio de portal específico da CODEC na internet, portal Compras Pará e demais correlatos, a pré-qualificação, julgamentos, habilitação, interposição de recursos, bem como adjudicação, homologação e revogação de licitações.

Art. 24 Nos procedimentos licitatórios devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I- Para aquisição de bens:

a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II- Para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III- No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**CAPÍTULO III**  
**DA FASE EXTERNA**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 25 A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto nos artigos 23 e 24 deste Regulamento.

Art. 26 Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Art. 27 As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**Seção II**  
**Modo de Disputa Aberto e/ou Fechado**

Art. 28 As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar.

Art. 29 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 30 Poderão ser admitidos:

I- A apresentação de lances intermediários;

II- O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I- Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II- Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 31 Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I- As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II- A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III- Para efeito de ordenação das propostas, a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará na manutenção do último preço por ele apresentado e a sua exclusão da etapa de lances verbais, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta; e

IV- O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 32 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, devendo serem apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 33 No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

### **Seção III Da Apresentação das Propostas ou Lances**

Art. 34 Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará no sistema utilizado pela CODEC a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

§3º Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances junto ao sistema eletrônico adotado pela CODEC.

Art. 35 A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

### **Seção IV Do Julgamento das Propostas Subseção I Disposições Gerais**

Art. 36 Para efeito de julgamento das propostas poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento que constarão do edital:

I- Menor Preço: quando for possível estabelecer de forma objetiva as especificações do objeto e a seleção da melhor proposta recair no proponente que, atendidas as especificações, garantir o menor dispêndio para a CODEC;

II- Maior Desconto: quando a CODEC possuir informações consistentes acerca do custo do objeto licitado, possibilitando fixá-lo no edital, sagrando-se vencedora a proponente que garantir o menor dispêndio para a CODEC, apurado a partir do maior desconto em relação ao preço global fixado;

III- Melhor combinação de Técnica e Preço: utilizada para o julgamento de aquisição especial, cuja melhor proposta será selecionada a partir da ponderação entre a qualidade do objeto e o respectivo preço ofertado;

IV- Melhor Técnica: utilizada para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica e arquitetônicos em que a qualidade técnica seja preponderante sobre o preço, ressalvados os projetos de engenharia.

V- Melhor conteúdo artístico: critério utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

VI- Maior oferta de preço: critério utilizado na licitação de bens e direitos que resultem em receita para a CODEC, como alienações, locações, permissões ou concessões de direito de uso de bens, cujo valor mínimo de arrematação deverá ser objeto de prévia avaliação.

VII- Maior Retorno Econômico: será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, com ou sem realização de obras e fornecimento de bens, cuja contratação tenha o objetivo de proporcionar economia para a CODEC por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

VIII- Melhor destinação de bens alienados: critério para a alienação de bens, inclusive mediante doação, o qual deverá considerar exclusivamente a melhor repercussão da finalidade no meio social, para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

## **Subseção II** **Das Especificidades Sobre o Julgamento**

Art. 37 Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no Termo de Referência.

Art. 38 No critério de julgamento por maior desconto:

I- Será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos;

II- No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 39 Os critérios de julgamento “melhor combinação de técnica e preço” ou de “melhor técnica” serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I- De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II- Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório, considerando as seguintes premissas:

I- O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento);

II- Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

III- O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

Art. 40 No julgamento pelo critério pelo “melhor conteúdo artístico” a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados da CODEC ou não.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 41 No julgamento pelo critério “maior oferta de preço”, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, facultando à CODEC, ainda, para fins de habilitação, exigir a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, como garantia, cujo valor estará definido no instrumento convocatório, mas sempre limitado a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo único. Na hipótese de exigência de recolhimento de quantia a título de adiantamento para fins de habilitação, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CODEC, caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Art. 42 No critério maior retorno econômico, o instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I- Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II- Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§2º Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

§3º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

### **Subseção III Da Análise e Classificação de Proposta**

Art. 43 Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 44 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:

I- Contenha vícios insanáveis;

II- Descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III- Apresente preços manifestamente inexequíveis;

IV- Se encontre acima do orçamento estimado para a contratação;

V- Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela CODEC;

VI- Apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

b) Verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

c) Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;

d) Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

e) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

f) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

g) Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

h) Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

i) Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

j) Estudos setoriais;

k) Consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

l) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

§2º Na hipótese de que trata o §1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§3º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

§4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CODEC; ou

II- Valor do orçamento estimado pela CODEC.

§5º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, conforme definidos no instrumento convocatório.

§6º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não demonstrem sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§7º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 45 No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado o seguinte procedimento:

I- Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Capacitação e a experiência do proponente;
- b) Qualidade técnica da proposta;
- c) Compreensão da metodologia;
- d) Organização;
- e) Sustentabilidade ambiental;
- f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II- Ato contínuo, serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos pré-estabelecidos no instrumento convocatório;

III- A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV- A critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 46 No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I- Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Capacitação e a experiência do proponente;
- b) Qualidade técnica da proposta;
- c) Compreensão da metodologia;
- d) Organização;
- e) Sustentabilidade ambiental;
- f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II- Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtivera maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

#### **Subseção IV Da Preferência e Desempate**

Art. 47 Em caso de empate entre propostas serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I- Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II- Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III- Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 3º, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV- Sorteio.

Parágrafo único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 48 Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49 Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consideram-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§1º Nas situações descritas no caput, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§2º Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Art. 50 Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 48, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 51 deste Regulamento.

### **Subseção V Da Negociação**

Art. 51 Independentemente do modo da licitação, bem como do critério de julgamento adotado, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou a que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas à CODEC.

§1º No caso de realização de procedimentos licitatórios utilizando-se a regra contida no art. 21 deste Regulamento, a fase da negociação será o momento em que o preço estimado será divulgado para os licitantes.

§2º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado, este será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§3º Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no §1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação deverá ser revogada ou declarada fracassada, conforme previsão expressa do art. 57, §3º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observando o disposto no art. 61, §5º, deste regulamento.

§4º A decisão de não oportunizar a negociação deve ser motivada pela Comissão ou pelo Pregoeiro.

§5º Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de Referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

§6º A critério da Comissão ou do Pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 02 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela CODEC na negociação

### **Seção V Da Habilitação**

Art. 52 A habilitação considerará os seguintes critérios a serem definidos no instrumento convocatório:

I- Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II- Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

III- Capacidade econômica e financeira;

IV- Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 53 Para fins de habilitação jurídica será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I- Pessoa Natural ou Empresário Individual:

a) Cédula de identidade;

b) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;

c) Cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.

II- Pessoa Jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;

b) Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), no caso dessa atribuição e dos dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.

e) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Art. 54 Para fins de comprovação da regularidade fiscal será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

II- Prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III- Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV- Prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado do Pará, mediante a apresentação da Certidão de Débito Tributário e Não Tributário.

§1º A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

§2º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 55 Para fins de comprovação da qualificação técnica, poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidades mínimas (limitada a 50% do objeto) e demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto licitado;

III- Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;

IV- Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

V- Tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc;

VI- Tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias;

VII- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º Poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

§2º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§3º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CODEC.

Art. 56 Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses.

§1º A situação financeira do licitante, que apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas, serão avaliadas com base em índice contido no instrumento convocatório.

§2º O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

§3º A exigência contida nesse artigo aplica-se inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte optantes ou não pelo Simples Nacional.

Art. 57 Os licitantes estrangeiros atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 58 Concluída a habilitação ou a verificação da efetividade da proposta, quando houver a inversão de fases, exaurida a fase recursal, o objeto deverá ser adjudicado e a licitação homologada, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 deste regulamento.

## **Seção VI Da Revogação e da Anulação da Licitação**

Art. 59 A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I- Realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para contratação;
- II- Não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato no prazo estipulado pelo instrumento convocatório;
- III- Por razões de interesse da CODEC decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Art. 60 A anulação da licitação ocorrerá quando houver ilegalidade, salvo se for possível a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o §2º deste artigo.

§2º A nulidade da licitação induz a do contrato.

Art. 61 A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos licitantes oportunidade para se manifestarem, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

## **Seção VII Da Participação em Consórcio**

Art. 62 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I- Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II- Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III- Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
- IV- Comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
  - a) Apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a CODEC estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e
  - b) demonstração do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.
- V- Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º O instrumento convocatório conterá exigência de cláusula de responsabilidade solidária no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes e no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela CODEC.

§4º O instrumento convocatório poderá, no interesse da CODEC, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§5º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do caput não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

### **Seção VIII Dos Recursos**

Art. 63 Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, aberta após a declaração do licitante vencedor e abrangendo o ato de julgamento da habilitação além daqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas ou lances e da verificação da sua efetividade.

§1º Na hipótese de inversão de fases, as etapas recursais serão abertas:

I- Após a habilitação; e

II- Após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

§2º Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

Art. 64 O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Art. 65 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, ressalvadas as informações confidenciais ou protegidas por algum tipo de sigilo.

### **TÍTULO III CONTRATAÇÃO DIRETA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66 Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 67 O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I- A caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;

II- A razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- A justificativa do preço;

IV- Termo de Referência ou Projeto Básico;

V- Ato de ratificação pela instância competente.

§1º Na hipótese de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta, bem como o fornecedor ou o prestador de serviços.

§2º Os casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser ratificados pelo Presidente da Companhia no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento do processo, devendo os respectivos termos serem publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ratificação pela autoridade superior.

## **CAPÍTULO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Art. 68 É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

I- Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II- Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III- Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CODEC, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV- Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V- Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI- Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII- Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII- Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX- Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X- Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI- Nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII- Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII- Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada para esse fim;

XIV- Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV- Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º;

XVI- Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII- Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII- Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante à Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§3º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei Federal nº 13.303, em 30 de junho de 2016, com a prévia aprovação do Conselho de Administração da CODEC.

§4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei Federal nº 13.303, em 30 de junho de 2016, com prévia aprovação do Conselho de Administração da CODEC.

§5º Antes da contratação com fulcro no inciso IV do caput deste artigo, o pregoeiro ou a comissão de licitação deverá fixar prazo para todos os licitantes reapresentarem suas propostas com os preços ajustados, salvo se, justificadamente, houver risco de prejuízo para a CODEC.

§6º Para a aquisição ou locação de imóvel devem ser consideradas todas as opções disponíveis no mercado, vedada a restrição a qualquer bairro ou região, salvo quando houver atendimento ao público, caso em que poderá ser privilegiada a localização do imóvel em razão da facilidade de acesso do público alvo.

§7º As contratações nos termos do inciso XVIII do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses em que a alienação

de ativos esteja relacionada aos objetos sociais da CODEC, situação em que deverão observadas as disposições do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 69 Atingido o limite legalmente fixado para a dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Ocorre fracionamento de despesa quando, no mesmo exercício, são realizadas mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos valores enumerados nos incisos I e II do artigo anterior, ultrapassem o limite quando somadas.

### **CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Art. 70 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II- Para a contratação dos serviços técnicos especializados, a exemplo dos indicados no art. 30, II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

### **TÍTULO IV REGRAS DE CONTRATAÇÕES ESPECÍFICAS CAPÍTULO I DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO**

Art. 71 Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

I- Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II- Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III- Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV- Empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V- Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI- Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

## **CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 72 Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada.

Parágrafo único. Sendo inviável a adoção do regime previsto no caput deste artigo, poderão ser utilizados outros regimes previstos no art. 71 deste regulamento, desde que devidamente justificado.

Art. 73 As contratações sob regimes de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas no art. 12 e 15 deste Regulamento, os seguintes requisitos:

I- O instrumento convocatório deverá conter:

- a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

II- O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

- a) No caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada, a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema de preços referenciais utilizado pela CODEC;
- b) No caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada, com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, sendo exigido dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

III- Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Parágrafo único. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I- Sempre que o anteprojeto da licitação permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento detalhado;

II- Nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, devem-se utilizar as estimativas paramétricas e a avaliação aproximada;

III- Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I e II, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária.

Art. 74 As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§1º Não será admitida, por parte da CODEC, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§2º O projeto básico poderá ser alterado pela CODEC, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§3º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria solicitante da CODEC, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

I- Redução de custos;

II- Aumento da qualidade;

III- Redução do prazo de execução;

IV- Facilidade de manutenção; ou

V- Facilidade de operação.

Art. 75 É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do Contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 76 Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração.

Parágrafo único. A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I- Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II- Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III- Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 77 Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Art. 78 Desde que não implique perda de economia de escala poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 79 É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Capítulo:

I- De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II- De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III- De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física, de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo, em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CODEC.

§2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§3º O disposto no §2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CODEC no curso da licitação.

### **CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS**

Art. 80 As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços de qualquer natureza serão processadas na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e deste Regulamento.

Art. 81 Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I- Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II- Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III- Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

#### **CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DE BENS**

Art. 82 A alienação de bens móveis e imóveis que, por razões de ordem técnica ou operacional não mais se encontrem aptos, úteis ou necessários para a prestação dos serviços da CODEC, será precedida de licitação, presencial ou eletronicamente, e poderão ser adotados os critérios de julgamento “maior oferta” ou “melhor destinação de bens alienados”.

Art. 83 O processo de alienação deverá ser autuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Justificativa, demonstrando o interesse público envolvido e indicando expressamente a necessidade ou utilidade da alienação;

II- Laudo de avaliação formal com o valor atualizado do bem, devidamente assinado;

III- Autorização da autoridade competente;

IV- Termo de abertura do processo;

V- Edital de licitação.

Parágrafo único. Para alienação de bens imóveis, além dos documentos acima descritos, será obrigatório, ainda:

I- Cópia da certidão de registro do imóvel;

II- Minuta da escritura de compra e venda.

Art. 84 A CODEC deverá zelar para que o valor de avaliação do bem corresponda ao valor de mercado à data da sessão do certame, providenciando, se necessário, a atualização dos valores caso o laudo tenha sido emitido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, assim como nos casos em que ocorra fato superveniente capaz de alterar substancialmente o valor de avaliação.

Art. 85 Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CODEC, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 86 O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente, e poderão ser adotados os critérios de julgamento “maior oferta” ou “melhor destinação de bens alienados”.

#### **CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS E DOS PATROCÍNIOS**

Art. 87 Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CODEC, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 88 A celebração de convênio deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos:

I- A convergência de interesses entre as partes;

II- A execução em regime de mútua cooperação;

III- O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV- A análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações compartes relacionadas.

Art. 89 A celebração de patrocínio deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos:

I- A destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;

II- A vinculação ao fortalecimento da marca da CODEC;

Art. 90 Para a celebração de convênio será necessário plano de trabalho que deverá conter, no mínimo:

I- Identificação do objeto a ser executado;

II- Metas a serem atingidas;

III- Etapas ou fases de execução;

IV- Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- Cronograma de desembolso;

VI- Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 91 Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:

I- O objeto;

II- A forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CODEC;

III- Os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV- A vigência e sua respectiva data de início;

V- Os casos de rescisão e seus efeitos;

VI- As responsabilidades das partes;

VII- A designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII- As hipóteses de alteração do ajuste;

IX- A obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X- A destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI- O foro competente para dirimir conflitos da relação convencional.

Parágrafo único. Os convênios poderão prever a solução amigável de controvérsias, tais como mediação e arbitragem, que deverão constar dos seus instrumentos, conforme previsão legal específica.

Art. 92 É vedada a celebração de convênios:

I- Com entidades privadas em que conselheiros, diretores, empregados da CODEC, seus respectivos cônjuges ou companheiros, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II- Com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria, objeto do convênio;

III- Com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CODEC, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas, pelo prazo que perdurar a sanção:

- a) Omissão no dever de prestar contas;
- b) Descumprimento injustificado do objeto de convênios;
- c) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) Ocorrência de dano à CODEC;
- e) Prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Art. 93 As contratações de patrocínio serão precedidas de processo de seleção pública ou de processo de inexigibilidade, devidamente justificado.

Art. 94 Celebrado o contrato e efetivado o objeto do patrocínio, o patrocinado terá até 30 (trinta) dias para encaminhar à CODEC, nos termos avençados em contrato, prestação de contas, contendo:

I- Relatório de contrapartidas de comunicação, com os comprovantes das peças promocionais e mídia do evento, em que foi aplicada a logomarca da CODEC;

II- Relatório de despesas, com discriminação dos desembolsos efetuados na produção do evento/projeto patrocinado, com a indicação das respectivas notas fiscais, os extratos bancários e demais elementos que comprovem todos os gastos;

III- Relatório de avaliação do evento, contendo aspectos relacionados a resultados e benefícios, tais como, informação de volume de público e cotas de inscrição.

§1º A CODEC poderá repassar ao patrocinado formulários de avaliação do evento e pesquisas de satisfação dos participantes, para que sejam aplicados junto ao público e devolvidos à Patrocinadora.

§2º O resultado da avaliação constante do inciso III deverá ser considerado para a concessão de novo patrocínio pelo mesmo patrocinador.

## **CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO**

Art. 95 A contratação dos serviços de publicidade e comunicação observará o disposto na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, as demais disposições deste Regulamento e as previstas neste Capítulo.

Art. 96 Nas licitações destinadas a contratação de serviços de publicidade e comunicação, prestados por intermédio de agências de propaganda, serão adotados os critérios de julgamento “melhor técnica” ou “melhor combinação técnica e preço”, sendo o certame direcionado pela Comissão Permanente ou Especial de Licitação com auxílio da Comissão Técnica de Avaliação, devidamente constituída na forma do art. 8º, IX, deste Regulamento.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Art. 97 Consideram-se serviços de publicidade e comunicação o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços de publicidade e comunicação, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I- Ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas;

II- À produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III- À criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Art. 98 Os serviços de publicidade previstos neste Capítulo serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, que poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP.

Art. 99 A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas neste Capítulo obedecerá às exigências do art. 19, deste Regulamento e as seguintes:

I- As informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um *briefing*, de forma precisa, clara e objetiva;

II- As propostas de preços serão apresentadas em 01 (um) invólucro e as propostas técnicas em 03 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

III- A proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária pertinente às informações expressas no *briefing*, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV- O formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto ao seu tamanho, às fontes tipográficas, ao espaçamento de parágrafos, às quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso VII deste artigo;

V- A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

VI- Para apresentação pelos proponentes do conjunto de informações de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser fixados o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças;

VII- Na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

VIII- Será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro da via identificada do plano de comunicação publicitária;

IX- Será vedada a aposição, ao invólucro destinado ao conjunto de informações, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura da via identificada do plano de comunicação publicitária;

X- Será desclassificado o Licitante que descumprir o disposto nos incisos VIII e IX deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

- XI- A proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;
- XII- Serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”;
- XIII- O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pela CODEC, sem nenhum tipo de identificação.
- XIV- O plano de comunicação publicitária e o conjunto de informações, ambos integrantes da proposta técnica, serão compostos de quesitos objetivamente definidos e indicados.

Parágrafo único. Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da Comissão Técnica de Avaliação, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro da via identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 100 Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à Comissão Permanente ou Especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório, sendo que o processamento e o julgamento da licitação obedecerão aos procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A Comissão Permanente ou Especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 101 Os custos e as despesas de veiculação apresentados à CODEC para pagamento quando da execução do contrato deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, quando cabível.

Parágrafo único. Pertencem à CODEC as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou replicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 102 As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 05 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Art. 103 No caso de campanhas publicitárias, os valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da CODEC, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Art. 104 É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência.

§1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

§2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses da CODEC, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.

Art. 105 Os casos de subcontratação relacionados aos serviços de publicidade e comunicação deverão obedecer ao artigo 14 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e art. 213 e seguintes deste Regulamento.

**TÍTULO V**  
**DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 106 São procedimentos auxiliares das licitações da CODEC:

I- Pré-qualificação permanente;

II- Cadastramento;

III- Sistema de registro de preços;

IV- Catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput, quando utilizados, antecedem as licitações, configurando instrumentos preparatórios das mesmas.

**CAPÍTULO II**  
**DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE**

Art. 107 Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I- Fornecedores ou Prestadores de serviços que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II- Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CODEC.

§1º Poderá ser restringida a participação nas licitações a fornecedores, prestadores de serviços ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§2º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§3º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 108 A pré-qualificação terá validade máxima de 01 (um) ano, podendo, a critério da CODEC, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 109 Sempre que a CODEC entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I- Publicação de extrato do instrumento convocatório de pré-qualificação no Diário Oficial do Estado;

II- Publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da CODEC.

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 110 A CODEC divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Art. 111 Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 63 a 65 deste Regulamento, no que couber.

Art. 112 A CODEC, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I- A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II- Na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a CODEC pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e contenha os prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III- A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

IV- Conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados, os licitantes que nadata da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I- Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e

II- Estejam regularmente cadastrados.

§2º No caso de realização de licitação restrita, a CODEC enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar dalicitação.

§3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimentoaos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

### **Seção I** **Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos**

Art. 113 As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Materiais da CODEC, sob responsabilidade da Gerência de Suprimentos - GS.

Art. 114 Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 115 Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da CODEC na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 116 A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição doseventuais interessados devendo a CODEC, a cada 03 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

Art. 117 Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

Art. 118 Materiais e equipamentos adquiridos por eventuais interessados aplicados em obras da CODEC devem ter suas marcas devidamente cadastradas no Catálogo de Materiais da CODEC.

§1º Para fins de cadastramento, as empresas, na condição de fabricante ou revendedoras de materiais ou equipamentos, deverão acessar o sítio de internet da CODEC, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender às Instruções de Homologação.

§2º Caso não haja uma instrução para Homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da Gerência de Suprimentos – GS, devidamente protocolada, ou através de mensagem eletrônica endereçada ao e-mail que especificar o respectivo aviso de convocação vigente.

Art. 119 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 120 A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

## **Seção II Do Procedimento de Qualificação Prévia**

Art. 121 O procedimento da pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados, devendo, o ato de convocação, ser divulgado com a antecedência mínima de que trata o art. 24, deste Regulamento, quando utilizado para fins de licitação restrita.

Art.122 Na pré-qualificação, o edital conterá:

I- Exigência de apresentação dos documentos de habilitação, conforme estabelecida no arts. 52 a 58 deste Regulamento;

II- As informações mínimas necessárias quanto à definição do objeto, linha de fornecimento, ou famílias de produtos e, se possível, o Termo de Referência ou o Projeto Básico;

III- Previsão de avaliação e valoração documental e/ou presencial do objeto proposto, de amostras, protótipos ou de inspeção nas instalações da empresa interessada, com respectivos critérios, quando julgado necessário.

Art. 123 A avaliação e valoração documental e/ou presencial deverão observar critérios objetivos preestabelecidos no edital que considerem, conforme cada caso:

I- A capacitação e a experiência do interessado;

II- A qualidade técnica do objeto proposto, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

III- A qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

§1º A exigência de avaliação documental e/ou presencial não constitui requisito de habilitação, mas quando requerida, será uma etapa do procedimento necessário à pré-qualificação de fornecedores.

§2º A apresentação de documentos será feita em ato público perante a Gerência de Suprimentos – GS, ou comissão indicada pela Diretoria Administrativa e Financeira da CODEC, a qual deve examiná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis, admitindo correções e reapresentação de documentos, respeitadas as regras previamente definidas em edital, visando à ampliação da competição.

Art. 124 Uma vez realizada a análise da documentação e vencido o prazo recursal, os interessados pré-qualificados serão definidos em relatório, discriminando os atos praticados no procedimento, o qual será submetido à Diretoria Administrativa Financeira que poderá:

- I- Aprová-lo, confirmando a pré-qualificação;
- II- Devolvê-lo para diligências que entenda devidas;
- III- Determinar o cancelamento do processo de pré-qualificação.

Art. 125 Visando à modernização da pré-qualificação da CODEC, qualquer interessado poderá oferecer soluções que, apesar de não atenderem a especificação da relação de bens de interesse da Companhia ou os requisitos da pré-qualificação, atendam a finalidade pretendida como objeto.

§1º Na proposta de solução de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada a especificação do objeto e a comprovação de qualidade por um ou mais dos seguintes critérios:

- I- Similaridade ou compatibilidade à marca ou modelo indicado pela CODEC, mediante apresentação de amostra ou protótipo, quando economicamente viável;
- II- Comprovação de que o produto está em conformidade com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, nacionais ou internacionais, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas– ABNT, ou por outra entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial–INMETRO.

§2º Uma vez aprovada a solução proposta pela Diretoria Administrativa Financeira da Companhia, o produto proposto será inserido na relação de bens de interesse da Administração com vistas a futuras contratações.

Art. 126 Finalizados os atos da pré-qualificação, a Administração divulgará a relação dos fornecedores e dos produtos pré-qualificados.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO**

Art. 127 O cadastramento tem a finalidade de registrar as informações coletadas dos documentos apresentados pelo fornecedor, referentes à sua situação jurídica, fiscal, financeira e técnica, e cadastrá-las em sistema informatizado próprio.

§1º Os registros cadastrais do fornecedor poderão ocorrer independentemente da efetivação de uma contratação específica, funcionando como um banco de dados que permite à CODEC obter informações importantes, inclusive acerca de eventuais empresas em condições de firmar compromissos com a Companhia.

§2º Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§3º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão disponíveis no sítio eletrônico CODEC, estando permanentemente abertos para a inscrição de novos interessados, obrigando-se a CODEC a proceder, no mínimo anualmente, por meio de imprensa oficial, o chamamento público para atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§4º O edital de chamamento, com os prazos e demais requisitos para cadastramento, deverá ser divulgado no portal eletrônico da CODEC e mídia especializada, se houver.

§5º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§6º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§7º É facultado à CODEC utilizar registros cadastrais de outras empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará.

Art. 128 Para integrar os cadastros de fornecedores, as empresas deverão apresentar documentos comprovando que atendem às exigências previstas no edital de chamamento.

§1º Os fornecedores serão cadastrados de acordo com sua área de atuação.

§2º O cadastramento do fornecedor não implica aprovação prévia de qualquer de seus produtos.

Art. 129 Para fins de cadastramento serão exigidos e apreciados, exclusivamente, documentos exigidos pelos arts. 52 a 58 de Regulamento.

Parágrafo único. É assegurada, em qualquer hipótese, a substituição da documentação exigida no edital por registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com as complementações pertinentes, e ainda a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 130 Os editais de licitação e para cadastramento deverão prever que, após a contratação, a CODEC realizará avaliação da atuação dos licitantes contratados, sobre o cumprimento de obrigações assumidas, cujo resultado será anotado no respectivo registro cadastral.

Parágrafo único. Os registros cadastrais dos licitantes contratados serão classificados conforme a especificidade de sua respectiva linha de fornecimento, em uma das relações de produtos de interesse da CODEC disponíveis para cadastramento, considerados os resultados da avaliação dos requisitos definidos no edital.

Art. 131 A qualquer tempo a CODEC poderá alterar, suspender ou cancelar o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, previstas no edital, ou descumprir obrigações previstas no contrato, garantindo-se aos interessados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 132 Poderá se cadastrar na CODEC qualquer empresa legalmente estabelecida no Brasil e no exterior.

§1º Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

§2º Os documentos que exigirem assinatura do representante legal da empresa poderão ser assinados por procurador, com firma reconhecida, desde que acompanhados da respectiva procuração original ou cópia autenticada.

Art. 133 É responsabilidade das empresas manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

#### **CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 134 As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste Regulamento.

Art. 135 Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I- Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a CODEC assumo o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

II- Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- Órgão gerenciador: comissão ou empregado da CODEC responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

IV- Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CODEC e integre a ata de registro de preços; e

V- Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CODEC para celebração de contrato.

Art. 136 O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I- Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da CODEC houver necessidade de contratações frequentes;

II- For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- For conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODEC.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- As obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e

II- Haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 137 Caberá à CODEC, enquanto entidade gerenciadora, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I- Dar ampla divulgação interna da sua pretensão em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as unidades administrativas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II- Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III- Promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV- Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V- Confirmar junto às unidades administrativas da CODEC a sua concordância como objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI- Encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;

VII- Gerenciar a ata de registro de preços;

VIII- Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX- Opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

Art. 138 A Entidade Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe, ainda:

I- Registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II- Garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pela CODEC;

III- Manifestar, junto à CODEC, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV- Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V- Emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI- Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à CODEC eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII- Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

VIII- Informar à CODEC eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

IX- Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à CODEC.

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Estadual na Ata de Registro de Preços gerenciada pela CODEC.

Art. 139 A manifestação de interesse de que trata o caput do art. 138 será encaminhada à CODEC em autos devidamente protocolados e numerados, contendo, no mínimo:

I- Exposição de motivos para compra ou contratação pública;

II- Delimitação e descrição do objeto da compra ou contratação; e

III- Autorização da autoridade competente da empresa pública ou sociedade de economia mista interessada.

Parágrafo único. A CODEC, mediante análise técnica, verificará a admissibilidade da demanda formulada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, segundo os critérios estabelecidos no art. 136, deste Regulamento.

Art. 140 A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

Art. 141 A CODEC poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada, no que couberem, as regras e diretrizes da Instrução Normativa MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, enquanto não sobrevier regramento próprio acerca da matéria.

§ 2º Na situação prevista no §1º deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 142 O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:

I- A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II- Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III- Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a 05 (cinco) vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV- Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V- Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI- Prazo de validade do registro de preço;

VII- Os participantes do registro de preço;

VIII- Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX- Penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

X- Minuta da ata de registro de preços como anexo.

Art. 143 A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo “menor preço” ou pelo “maior desconto” e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento.

§1º O julgamento por “técnica e preço” poderá ser excepcionalmente adotado a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da CODEC.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 144 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 145 Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, podendo ser incluído na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 146 O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da CODEC e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 147 O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez por igual período, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§4º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§5º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 148 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela CODEC.

§1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a CODEC deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 149 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela CODEC por intermédio de contrato, em atenção às disposições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e neste Regulamento.

Art. 150 Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a CODEC não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Art. 151 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à CODEC promover as negociações junto aos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Art. 152 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a CODEC poderá:

I- Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II- Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 153 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I- Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II- Não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CODEC, sem justificativa aceitável;

III- Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- Sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CODEC.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da CODEC, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 154 O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CODEC ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 155 Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da CODEC, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão à ata durante a sua vigência, mediante consulta prévia à CODEC sobre a possibilidade de adesão.

§1º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CODEC.

§2º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da CODEC.

§3º Após a autorização da CODEC, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§4º Compete à empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a CODEC.

## **CAPÍTULO V CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**

Art. 156 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

§1º O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§2º O Catálogo Eletrônico de Padronização da empresa pública e da sociedade de economia mista dependente será gerenciado de forma centralizada pela Secretaria de Estado de Administração – SEAD, na forma do Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018.

## **TÍTULO VI DOS CONTRATOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 157 Os contratos firmados pela CODEC regulam-se pelas suas cláusulas, pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 158 Deverão constar no contrato, cláusulas referentes:

I- Ao objeto e seus elementos característicos;

II- Ao regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- Ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;

IV- Aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V- Às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI- Aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII- Aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII- À vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX- À obrigação do Contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X- À matriz de riscos, no caso de contratos que tem por objeto obras e serviços de engenharia.

Art. 159 É dispensável a redução a termo do contrato, nas pequenas despesas de pronta-entrega e pagamento, de que não resultem obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§1º Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota-fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§2º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela CODEC.

Art. 160 É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, sendo-lhe oferecida cópia com certificação de que confere com original, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 161 A CODEC convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

§2º Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado à CODEC:

I- Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II- Revogar a licitação.

Art. 162 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Estado do Pará no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da sua assinatura e em sítio eletrônico da CODEC.

Parágrafo único. A publicidade no sítio eletrônico da CODEC a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

## **CAPÍTULO II DA GARANTIA CONTRATUAL**

Art. 163 Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único. Não será exigida garantia para aquisição de materiais e equipamentos, além de outras contratações que a CODEC achar conveniente, estas últimas desde que devidamente justificadas.

Art. 164 O Contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

I- Caução em dinheiro;

II- Seguro-garantia;

III- Fiança bancária.

Art. 165 A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Art. 166 Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 167 A garantia prestada deverá ser atualizada sempre que houver alteração do valor contratual ou do prazo, bem como quando da aplicação do reajuste, quando concedido, ressalvado o previsto no art. 176 deste Regulamento.

Art. 168 A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

Art. 169 Os depósitos das cauções em dinheiro serão efetuados junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, na forma da legislação específica.

Art. 170 A não apresentação da garantia no ato da assinatura do contrato, impedirá o vencedor do certame de assinar o mesmo, devendo a Companhia viabilizar a contratação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os valores glosados serão devolvidos ao Contratado, sem juros ou correções, assim que prestada a garantia correspondente, nos termos contratuais.

### **CAPÍTULO III DA VIGÊNCIA**

Art. 171 A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados conforme cláusula específica, exceto:

I- Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CODEC;

II- Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 172 É vedado contrato por prazo indeterminado.

### **CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 173 Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 174 Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I- Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II- Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III- Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV- Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V- Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI- Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CODEC para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 175 O Contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os Contratantes.

§2º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput deste artigo.

§3º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o Contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pela CODEC pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 176 A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 177 É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da Contratada.

Art. 178 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

## **CAPÍTULO V DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

Art. 179 A alteração de preços, em consonância com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, é direito da CODEC e do Contratado e será realizado mediante:

I- Reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, sendo devido ao completar 01 (um) ano contados a data da assinatura do contrato.

II- Repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 01 (um) ano da data da assinatura do contrato, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos o acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III- Reequilíbrio Econômico Financeiro ou Revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem a necessidade de periodicidade mínima, ocorrendo em decorrência de:

a) Sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

b) Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Parágrafo único. A CODEC poderá convocar o Contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo ao contratado apresentar as informações a ele solicitadas.

Art. 180 O Contratado deverá encaminhar o requerimento de reajuste, repactuação ou de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro à CODEC, acompanhado da documentação comprobatória, sendo o pleito posteriormente encaminhado para análise e processamento pelo Fiscal do contrato.

§1º O requerimento de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro deve especialmente vir acompanhado de comprovação:

I- Dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

II- Da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III- De demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

§2º O Contratado, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

I- Os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;

II- As particularidades do contrato em vigência;

III- A nova planilha com variação dos custos apresentada; e

IV- Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§3º Após a manifestação do Fiscal do contrato, devidamente aprovada pela Diretoria a ele vinculada, o pedido de reajuste, repactuação ou de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro será encaminhado à Diretoria Administrativa e Financeira para manifestação que lhe couber e em seguida para Diretoria Jurídica, que emitirá parecer jurídico a ser encaminhado à Presidência para deliberação final.

§4º Se o pleito for negado pela Presidência, o contratado será comunicado da recusa da CODEC.

§5º Se o pleito for acatado, deverá ser formalizado termo aditivo, observadas as exceções previstas no artigo 178, deste Regulamento.

Art.181 Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão que não for solicitado durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 182 O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

I- O reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;

II- A repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III- A revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização da Presidência, cumpridos os demais requisitos prescritos neste artigo, tudo anexado aos autos do processo do contrato.

## **CAPÍTULO VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 183 Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados da CODEC podendo ainda ser determinado, a critério exclusivo da CODEC, prestador técnico especializado que comprove a experiência necessária para esse fim.

§2º A CODEC designará formalmente o Fiscal do contrato.

Art. 184 Em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inclusive aquelas relacionadas ao cumprimento do Código de Ética, manutenção de sigilo e vedação à corrupção, o Fiscal do contrato deverá registrar a ocorrência e adotar as devidas providências, solicitando as correções por parte do Contratado, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para eventual aplicação de sanções.

Art. 185 As decisões e providências que ultrapassem a competência dos Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 186 É competência do Fiscal do contrato, dentre outras previstas no Manual de Fiscalização da CODEC:

I- Acompanhar e fiscalizar os aspectos administrativos do contrato, promovendo a plena execução das atividades programadas no Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo e congêneres, em todo caso garantindo a execução do objeto contratual;

II- Observar o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais, assegurando o adimplemento e a excelência no atendimento aos requisitos técnicos e de qualidade nas obrigações contratuais;

III- Avaliar a qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues, de acordo com os critérios definidos no termo de referência ou no contrato celebrado;

IV- Assegurar a correta aplicação dos recursos financeiros a cargo da Companhia;

V- Emitir o termo de recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato;

VI- Receber documentos relativos ao contrato, respondendo ou encaminhando à autoridade competente para as providências cabíveis;

VII- Elaborar o Relatório de Fiscalização Administrativa referente ao período de prestação do serviço, quando solicitado;

VIII- Encaminhar ao Diretor da área demandante a documentação pertinente para formalização dos procedimentos que envolvam prorrogação, alteração, pagamento, reajuste, repactuação, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

IX- Registrar as faltas cometidas pela Contratada, acompanhando a correção e a readequação das faltas cometidas quanto à documentação e outros aspectos administrativos do contrato;

X- Comunicar ao Diretor responsável as situações que exigirem decisões e providências definitivas;

XI- Efetuar glosas de medições por serviços e produtos inadequados ou obras mal executadas, provocando a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

XII- Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

XIII- Atestar a plena execução do objeto contratado.

**CAPÍTULO VII**  
**DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 187 Concluído o processo de seleção do Contratado, com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela CODEC, observando-se o seguinte:

I- O contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as disposições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no presente Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

II- Somente devem ser demandados serviços, obras ou fornecimento de bens que estejam de acordo com as especificações técnicas e o contrato celebrado, ou seja, quaisquer mudanças nas condições de execução do objeto devem ser implementadas após o devido processo de alteração contratual, e desde que a modificação pleiteada esteja de acordo com a legislação que trata do tema;

III- Devem ser adotados todos os mecanismos previstos na legislação e neste Regulamento para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 188 As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico, relacionados no procedimento licitatório ou na contratação direta, executem, pessoal e diretamente, as obrigações a eles imputadas.

Art. 189 Não será admitida a execução de objeto após o vencimento do prazo do contrato.

**Seção II**  
**Contratos de Obras e Serviços de Engenharia**

Art. 190 Para a execução de obras e serviços de engenharia será obrigatório o emprego de mão de obra qualificada.

Art. 191 O material utilizado como insumo deverá ser de qualidade comprovada e atender as normas da CODEC e/ou da ABNT.

Art. 192 Os equipamentos utilizados deverão estar em perfeitas condições de uso e em quantidade suficiente para os serviços contratados.

Art. 193 A CODEC exercerá, diretamente ou por prepostos devidamente credenciados, a fiscalização sobre as obras ou serviços de engenharia, devendo o Contratado permitir o acesso aos canteiros de obras e prestar as informações e os esclarecimentos solicitados.

Art. 194 O Contratado é obrigado a manter no canteiro de obras devidamente atualizados, sem prejuízo de outras exigências contratuais:

I- Diário de obras;

II- Quadro de pessoal referente aos empregados que ali prestam serviços;

III- Atas de reunião ou correspondências para formalizar as comunicações e recomendações adicionais;

IV- Todos os projetos disponibilizados pela CODEC, os projetos gerados por força de contrato e as adequações produzidas.

Parágrafo único. Os documentos elencados nos incisos I a III deste artigo deverão ser sempre visados pelo Fiscal de contrato correspondente.

Art. 195 Ao final da execução de cada unidade de sistema, o Contratado deverá apresentar o respectivo cadastro (*as built*) ao Fiscal do contrato, que o arquivará na pasta de execução contratual correspondente.

Art. 196 O fornecimento do material ou equipamento a ser incorporado às obras ou serviços de engenharia, de responsabilidade do Contratado, deverá seguir as prescrições do edital de licitação e de seus anexos.

Art. 197 O Contratado deverá disponibilizar no local da obra, em tempo hábil, o material ou equipamento necessário para que a execução do trabalho se inicie e se desenvolva de acordo como cronograma contratual.

Art. 198 O material ou equipamento, cujo fornecimento esteja a cargo do Contratado, somente será aceito pela CODEC observadas as seguintes condições:

I- O Contratado deverá indicar o local, a data e a hora da entrega do material ou equipamento, por meio de ofício dirigido à fiscalização da CODEC;

II- O material ou equipamento deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado da respectiva nota fiscal.

Art. 199 Os bens patrimoniais instalados na obra ficarão sob a guarda e responsabilidade civil e penal do Contratado até sua conclusão e a transferência das instalações construídas para a CODEC.

Art. 200 O Contratado, ao final da obra, deverá entregar relatório contendo os equipamentos por ele fornecidos e instalados, com seus respectivos valores.

Parágrafo único. A qualquer tempo, mediante solicitação do Fiscal do contrato, o Contratado deverá fornecer o relatório acima descrito com a posição até a data da solicitação.

### **Seção III**

#### **Das Obrigações do Contratado**

Art. 201 O Contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente e no contrato, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I- Manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

II- Comunicar a imposição, a si, a seus sócios e aos administradores, ou a qualquer consorciada, de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a CODEC, bem como a eventual perda dos pressupostos para a sua contratação;

III- Reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à CODEC ou a terceiros, sem exclusão ou redução desta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do Fiscal do contrato;

IV- Permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo Fiscal de Contrato ou empregado previamente designado pela CODEC;

V- Obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela CODEC para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória; e

VI- Designar 01 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a CODEC, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do Contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas naquele Instrumento.

Art. 202 O Contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CODEC, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. É vedado ao Contratado a publicação de quaisquer relatórios, ilustrações, entrevistas ou detalhes das obras ou serviços por ele executados ou em execução, sem o consentimento prévio e expresso da CODEC, sob pena das medidas legais cabíveis.

Art. 203 O Contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CODEC a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 204 O contratado deverá observar rigorosamente o cronograma físico-financeiro da obra.

§1º O não cumprimento do cronograma físico-financeiro por motivos alocados na matriz de riscos como de responsabilidade do Contratado, acarretará a aplicação de sanções previstas em lei e no contrato celebrado entre as partes.

§2º O cronograma de execução dos serviços contratados poderá ser modificado de comum acordo entre a CODEC e o Contratado, sem alteração do prazo contratual, a fim de se obter melhor aproveitamento do tempo ou para atender a circunstâncias inesperadas.

§3º Quando a alteração do cronograma resultar em mudança do prazo final de entrega das obras ou serviços deverá ser formalizado o competente termo aditivo.

#### **Seção IV Das Ordens de Serviços**

Art. 205 A Ordem de Serviço - OS será emitida pelo Diretor da área demandante da contratação, mediante recolhimento da caução de garantia do contrato, quando houver, conforme procedimentos constantes do edital.

Parágrafo único. O Fiscal do contrato deverá comunicar o Contratado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, sobre a emissão da OS.

Art. 206 A Ordem de Serviço de obras e serviços de engenharia deverá conter, obrigatoriamente, assinaturas do Contratado e do Diretor da área demandante da contratação.

#### **Seção V Das Medições e do Aceite de Materiais e Equipamentos**

Art. 207 As medições das obras ou serviços de engenharia serão efetuadas de acordo com o previsto para cada trabalho contratado, dentro das respectivas especificações, observada a planilha contratual e as regulamentações de preços e serviços.

§1º As medições serão elaboradas pelo Fiscal de contrato, em consonância com o respectivo cronograma físico-financeiro e corresponderão às obras ou serviços efetivamente executados, observando-se o disposto no instrumento convocatório.

§2º As medições somente serão efetuadas se as obras e serviços tiverem sido executados e previamente aprovados pela CODEC, principalmente quanto à conclusão da recomposição do pavimento e à limpeza do local da execução das obras e serviços, quando for o caso.

Art. 208 As medições dos serviços comuns serão elaboradas pelo Fiscal de contrato e corresponderão aos serviços efetivamente executados, observando-se ao disposto nas respectivas ordens de serviços, edital e contrato.

Art. 209 As medições relativas a termo aditivo só poderão ser efetuadas após sua celebração.

Art. 210 Para fornecimento de materiais e equipamentos será elaborado o “Pedido de Compra”, emitido pelo setor responsável e remetido ao Contratado, que deverá contemplar os materiais ou equipamentos a serem entregues, bem como sua descrição, quantidades, prazo de entrega e número do contrato do sistema da CODEC.

§1º As contratações com previsão de entrega única, oriundas de licitação, deverão ser formalizadas por meio dos “Pedidos de Compra”, e acompanhadas pela Gerência de Patrimônio e Serviços Gerais ou Gerência de Suprimentos, conforme o caso.

§2º A conferência dos materiais e equipamentos fornecidos será efetuada de acordo com as entregas realizadas pelo Contratado, com base no “Pedido de Compra” emitido pela CODEC e na Nota Fiscal apresentada no momento da entrega.

Art. 211 Ocorrendo a rejeição total ou parcial do material ou equipamento entregue, em razão de descumprimento dos critérios previstos no instrumento convocatório, normas e especificações técnicas, a CODEC sustará o pagamento da Nota Fiscal até a regularização da situação pelo Contratado.

Art. 212 Os pagamentos devidos ao Contratado serão efetuados pela CODEC no prazo definido no instrumento convocatório, por meio de crédito em conta corrente, que deverá ser indicada pelo Contratado, preferencialmente junto ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.

## **CAPÍTULO VIII DA SUBCONTRATAÇÃO, DA CESSÃO CONTRATUAL E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL**

Art. 213 Nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é permitida a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento contratado, respeitado o limite de 30% do objeto contratual, deste que prévia e expressamente autorizada pela CODEC e ainda, conforme previsão do edital do certame.

Art. 214 A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade jurídica e regularidade fiscal impostas ao licitante vencedor.

Art. 215 É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I- Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação.

II- Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 216 É obrigatória, no instrumento contratual entre o Contratado e o Subcontratado, a inclusão de cláusula que expresse a prerrogativa da CODEC para o exercício do amplo acompanhamento da execução da parcela subcontratada.

Art. 217 A subcontratação não caracteriza qualquer vínculo contratual entre a CODEC e a Subcontratada ou seus empregados, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade solidária ou subsidiária da CODEC quanto a qualquer obrigação do Contratado perante suas Subcontratadas, empregados ou terceiros.

Art. 218 O Contratado e a Subcontratada respondem solidariamente perante a CODEC pelos atos decorrentes da subcontratação.

Art. 219 Todos os pagamentos referentes à execução das obras, serviços ou fornecimentos, objeto de subcontratação, serão feitos exclusiva e diretamente ao Contratado pela CODEC, que não se responsabilizará por quaisquer débitos existentes entre a mesma e suas Subcontratadas.

Art. 220 É vedada a subcontratação pelas Subcontratadas.

Art. 221 O Contratado deverá solicitar ao Fiscal do contrato, formalmente, sua intenção de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, apresentando os seguintes documentos:

I- Para empresas cadastradas na CODEC:

- a) Cópia do Certificado de Registro no Cadastro de Firmas da CODEC, em vigor;
- b) Minuta do contrato a ser celebrado entre o Contratado e a Subcontratada;
- c) Planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados;
- d) Atestado de capacitação técnica da Subcontratada, conforme exigido no processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada.

II- Para empresas não cadastradas na CODEC:

- a) Contrato social e alterações posteriores, se houver, com devida certidão de arquivamento no registro competente, quando se tratar de sociedade comercial;
- b) Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Balanço patrimonial e demonstrações financeiras do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;
- d) Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- e) Certidão estadual de débitos tributários;
- f) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;
- g) No caso de obras e serviços de engenharia, certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.
- h) Atestado de capacitação técnica da subcontratada, conforme exigido no processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada;
- i) Minuta do contrato a ser celebrado entre o contratado e a subcontratada;
- j) Planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados.

Art. 222 O Fiscal do contrato analisará o pedido de subcontratação sob os aspectos de conveniência, tipo e quantidade de serviços a serem transferidos, seus valores individualizados e totais, tendo como base a planilha contratual,

finalizando esta análise com a emissão de parecer conclusivo, que será submetido à apreciação e aprovação da Diretoria a ele vinculada.

Parágrafo único. Após o aceite da Diretoria competente, cabe ainda a análise dos aspectos legais da Diretoria Jurídica, a qual subsidiará decisão final do Presidente da CODEC.

Art. 223 A CODEC reserva-se o direito de aprovar ou não a subcontratação de empresa escolhida pelo contratado por razões técnicas, jurídicas ou administrativas.

Art. 224 Somente após a aprovação do pedido de subcontratação pelo Presidente da CODEC, o Contratado poderá formalizá-la, devendo apresentar, ainda, os seguintes documentos:

I- No caso de obras e serviços de engenharia, cópia do contrato celebrado entre o Contratado e a Subcontratada, devidamente registrado no CREA;

II- A planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos subcontratados, devidamente assinada.

Art. 225 As disposições para formalização de subcontratação não se aplicam aos casos de repasse de serviços a profissionais autônomos contratados pela empresa contratada.

Art. 226 É vedada a cessão, pelo Contratado, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Parágrafo único. É permitida a cessão de créditos, desde que o contrato continue sendo executado pelo Contratado da CODEC e que se formalize termo aditivo para este fim.

Art. 227 A sucessão empresarial não impede a continuidade do contrato, desde que mantidas as condições estabelecidas para a prestação dos serviços.

§1º Cabe ao Contratado apresentar, para aprovação da CODEC, a documentação necessária à demonstração da manutenção das condições estabelecidas para a prestação dos serviços, inclusive quanto à habilitação.

§2º A impossibilidade de continuidade ou a desistência do sucessor do contrato acarretará sua rescisão e sujeitará o sucessor às penalidades contratuais.

§3º A continuidade do contrato se dará mediante formalização de termo aditivo.

## **CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 228 Os contratos firmados pela CODEC poderão ser extintos:

I- Pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;

II- Pelo término do seu prazo de vigência;

III- Por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CODEC;

IV- Por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CODEC e esteja autorizado no contrato ou na legislação em vigor;

V- Pela via judicial ou arbitral; e

VI- Em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

§1º Nos casos dos incisos III e IV caberá à Diretoria Jurídica análise e emissão do Termo de Distrato, após o registro dos fatos, pelo Fiscal do contrato, no Processo Interno.

§2º Ao Fiscal do contrato compete a colheita das assinaturas pelas partes e à Diretoria Jurídica compete as providências para a publicação do extrato do Termo de Distrato no Diário Oficial do Estado do Pará.

Art. 229 Constitui motivo para a rescisão contratual:

I- O descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II- O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

III- A subcontratação do objeto contratual a quem não atenda as disposições do Capítulo VIII do Título VI deste Regulamento.

IV- A fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e não observados os requisitos do art. 227 deste Regulamento;

V- O desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do fiscal do contrato;

VI- O cometimento reiterado de faltas na sua execução anotadas na forma do Manual de Fiscalização de Contratos da CODEC;

VII- A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

VIII- A dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada;

IX- Razões de interesse da CODEC, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno;

X- A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XI- O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XII- O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

§1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo Fiscal do contrato nos autos do processo interno, assegurado para a Contratada o contraditório e a ampla defesa.

§2º Os motivos apresentados pelo gestor do contrato e a manifestação da Contratada serão encaminhados para análise da Diretoria Jurídica, a quem compete formalizar a rescisão, emitindo o instrumento adequado ao caso concreto.

§3º Ao Fiscal do contrato compete a colheita das assinaturas pelas partes e à Diretoria Jurídica competem as providências para a publicação do extrato da rescisão no Diário Oficial do Estado do Pará.

## **CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 230 Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o Contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. A multa mencionada não impede a rescisão do contrato e nem a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 231 Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEC, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o Contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CODEC ou cobrada judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§3º A sanção prevista no inciso III deste artigo, poderá também ser aplicada aos Contratados que:

I- Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II- Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III- Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CODEC, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 232 São fases do processo para aplicação das sanções:

I- Instauração de processo, com a designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento;

II- Notificação ao interessado;

III- Apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV- Decisão, com notificação do interessado;

V- Interposição de recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, se previsto no edital ou contrato;

VI- Julgamento do recurso, se for o caso, com notificação do interessado;

VII- Anotações no registro cadastral;

VIII- Arquivamento do processo.

§1º A notificação do inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.

§2º No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§3º O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.

§4º A aplicação de sanção ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento de recurso pela instância superior.

§5º Os atos serão publicados em portal específico da CODEC na internet.

## **CAPÍTULO XI SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

Art. 233 A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo Fiscal do contrato, com prévia autorização da Diretoria a ele vinculada, a quem incumbe indicar:

I- O prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade da CODEC;

II- Se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela Contratada;

Art. 234 Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o Fiscal do contrato deve, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

## **CAPÍTULO XII DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO**

Art. 235 O recebimento do objeto contratual se dará da seguinte forma:

I- Provisoriamente, pelo fiscal do contrato, quando da respectiva entrega, mediante termo de recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada;

II- As eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos;

III- Uma vez verificado que o objeto contratual está em conformidade com as exigências do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada, o mesmo será recebido definitivamente pelo Fiscal do contrato, com a lavratura do termo de recebimento definitivo.

§1º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de serviços profissionais definidos no artigo 30, II da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nas demais hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada.

§2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia e qualidade dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

§3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao Fiscal do contrato atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo definitivamente, conforme o caso.

Art. 236 O recebimento deverá ser realizado dentro do prazo de vigência do contrato, nos prazos de até 15 (quinze) dias para o recebimento provisório e 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, salvo em caso excepcionais, devidamente justificados no processo de contratação.

Art. 237 O recebimento do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado.

Art. 238 O Fiscal do contrato deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, tomado as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à Contratada.

### **CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE PAGAMENTO**

Art. 239 Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal ou Fatura, preferencialmente eletrônica) para a CODEC, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do Fiscal do contrato.

Art. 240 O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua certificação pelo Fiscal do contrato, na forma disposta no instrumento contratual correspondente.

§1º A certificação pelo Fiscal do contrato deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação do documento de cobrança pela Contratada.

§2º Se o documento de cobrança apresentar incorreções será devolvido à Contratada e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação do documento corrigido e certificado pela CODEC.

Art. 241 Os pagamentos a serem efetuados em favor da Contratada estarão sujeitos, quando couber, à retenção na fonte, conforme apuração da Gerência Contábil da Companhia.

### **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 242 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento:

I- Exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; e

II- Só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente da CODEC.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional, ou em dia que não houver expediente na CODEC, ou quando este for encerrado antes do horário normal de trabalho.

§2º No caso de Processo Administrativo Punitivo, somente começam a correr os prazos a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 243 Permanecem regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados ou iniciados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 244 Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Jurídica da CODEC e deverão ser submetidas a análise em Reunião de Diretoria e aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia.

Art. 245 Este Regulamento deverá ser publicado e mantido no sítio eletrônico da CODEC.

**TRAVESSA DOUTOR MORAES, 70  
66035-080 - BELÉM - PA**

**+55 91 3236.2898**

**CODEC@CODEC.PA.GOV.BR**

**WWW.CODEC.PA.GOV.BR | WWW.INVESTPARA.COM.BR**

